

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 19, DE 2007

Autoriza o abatimento de despesas com advogados no imposto sobre a renda da pessoa física.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesul.

Relator: Deputado Jurandil Juarez.

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesul – sugere Projeto de Lei destinado a autorizar a pessoa física a deduzir as despesas efetuadas com advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), até o limite de oito salários mínimos anuais, na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Em sua justificativa, a entidade proponente afirma que tem por objetivo permitir ao cidadão escolher o profissional da sua confiança, quando necessitar de serviços de advogado, à semelhança do que acontece nas áreas da saúde, da educação e da previdência, tendo em vista que a advocacia constitui função essencial da administração da justiça.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Colegiado, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, analisar a viabilidade ou não de que a Sugestão do Condesul, ora sob exame, seja transformada em proposição legislativa.

Em primeiro lugar, destaque-se o fato de que já são dedutíveis as despesas incorridas pelo contribuinte com advogados, quando os seus serviços se revelam necessários para a percepção de valores que venham a constituir renda, judicial ou extrajudicialmente, desde que efetivamente pagas, vale dizer, que não tenham sido reembolsadas pela parte sucumbente, como costuma acontecer em grande parte das demandas judiciais.

Não são dedutíveis, por outro lado, as despesas com serviços que não redundem em percepção de rendimentos, como é o caso, entre outros exemplos, dos honorários pagos pelo patrocínio de ações de separação e divórcio. O ilustre Conselho pretende que tais despesas também venham a constituir parcelas dedutíveis, até o limite de oito salários mínimos por ano.

Para justificar sua proposta, amparando-se no dispositivo do art. 133 da Constituição, procura estabelecer paralelo entre os serviços de advogado e os serviços de saúde, educação e previdência, para sustentar a tese de que cabe ao Estado arcar também, ao menos em parte, com os seus custos:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Não parece ter razão, no entanto, a respeitável entidade ora proponente. De acordo com o disposto no texto constitucional, não há como traçar o paralelo imaginado entre as ações de saúde, educação e previdência e a atuação do advogado no exercício da jurisdição.

No caso daquelas ações, além do *status* de “direito de todos”, o constituinte houve por bem elevá-las à condição de “dever do Estado”

(arts. 194, 196 e 208, da Constituição). A dedutibilidade das despesas com elas efetuadas pelo contribuinte, na apuração da renda sujeita à tributação, nada mais representa do que o reconhecimento, por parte desse mesmo Estado, de uma situação de incapacidade para efetivamente cumprir esses seus deveres constitucionais: como não pode oferecer a todos os seus cidadãos serviços adequados de saúde e educação e completa proteção previdenciária, nos termos do que lhe determinou o constituinte, permite que parte das despesas efetuadas pelo contribuinte para suprir essa deficiência sejam por ele deduzidas, na apuração do imposto de renda.

Já no exercício da jurisdição o cumprimento do dever do Estado se perfaz com a própria atuação do Poder Judiciário, e não com o oferecimento às partes na demanda de serviços advocatícios. A Constituição não elevou a prestação desses serviços ao grau de dever do Estado senão no caso daqueles que “*comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV). Nos demais casos, embora reconhecendo o aspecto de essencialidade de que se reveste a atuação do advogado, o constituinte, em seu mister de eleger prioridades, não entendeu necessário, ou razoável, onerar o Estado.

Afastado assim o argumento de natureza constitucional com que se pretendeu justificar a proposta, cumpre assentar que também no que diz com os aspectos de necessidade e conveniência não merece ela melhor acolhida.

Embora ostentando o *status* de função indispensável à administração da Justiça, com efeito, a verdade é que a atividade da advocacia, em essência, não se distingue de qualquer outra atividade econômica de prestação de serviços profissionais especializados, como as que desempenham, por exemplo, os engenheiros, os arquitetos, os contadores e toda uma extensa gama de profissionais que atuam no setor de serviços. Não há como justificar, portanto, a instituição de um privilégio fiscal destinado a favorecer uma categoria específica, sob pena de se ferir o princípio da igualdade.

Tem-se, por fim, em consideração o fato de que, além de não trazer razões para amparar sua proposta, conforme já mencionado, a ilustre entidade não estabeleceu nitidamente os conceitos indispensáveis para viabilizar a instituição de um novo benefício fiscal: não definiu o que se deveria entender como “despesa com advocacia”, nem enumerou motivos suficientes

para justificar o limite de oito salários mínimos, para a dedutibilidade dessas despesas.

Nessa ordem de idéias, tendo em conta os argumentos acima expostos, **voto pelo não acolhimento da Sugestão nº 19, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Jurandil Juarez
Relator